



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Cons. Teresa Duere



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 630e4e70-8b0d-4eb0-b733-bd7801c86088

**MEDIDA CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:** 21100714-6  
**Órgão:** Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A  
**Modalidade:** Medida Cautelar  
**Tipo:** Medida Cautelar  
**Exercício:** 2021  
**Relator(a):** Cons. Teresa Duere  
**Interessado(s):** Ana Carolina Farias Guimarães de Moura (Membro da CPL)  
Luiz Bezerra Souza Filho (Pregoeiro e Membro da CPL)  
Jéssica Suênia Bezerra Lima (Membro da CPL)  
Power Tecnologia e Telecomunicações (Silvane Cristina dos Santos Vicente)  
**Advogado(s):** Bruna Oliveira (OAB/SC n.º 42.633)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de demanda oriunda de demanda protocolada pela Empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE (Power Tecnologia e Telecomunicações), em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2021 - Processo n.º 18/2021, que tem por objeto (doc. 07 - fl. 01):

“a aquisição de desktops e notebooks para atendimento as necessidades operacionais da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, sob demanda, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I - do edital em epígrafe”.

A abertura das propostas estava prevista no edital para o dia 02/07/2021. A última informação sobre o andamento da licitação é do dia 28/07/2021, e se refere a resposta de um recurso administrativo interposto por licitante (doc. 10).



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Cons. Teresa Duere

Apesar de ser um dado importante, e também uma referência, inclusive de conformidade (item 6.17 do edital), o edital e o Termo de Referência **não preenchem / informam o valor estimado da licitação.**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

5. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

5.1. O valor médio estimado da contratação é **R\$ XXX,XX** (**xxxxxxxx**), já incluídas todas as parcelas relativas a impostos e taxas. (grifo nosso)

-----

**EDITAL**

A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., doravante designada "Agência de Empreendedorismo de Pernambuco" ou, simplesmente, "AGE".

(...)

5.1.1 **A proposta inicial do proponente**, que, preferencialmente, será anexada no sistema eletrônico, **deverá conter o preço ofertado sobre o valor estimado** pela AGE para a contratação do respectivo lote, em algarismos e por extenso, sem ressalvas, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrão, com até 02 (duas) casas decimais após a vírgula (0,00), e deve ser isenta de informações que identifique o licitante, sob pena de desclassificação; (grifo nosso)

(...)

6.17. Caso não sejam apresentados lances, **será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado para o objeto.** (grifo nosso)

**Conforme Termo de Referência, a pretensão de aquisição se refere a 14 desktops (lote 01) e 03 notebooks (lote 02).**

Após essas breves anotações, a Empresa Representante relata que participou da licitação, que tinha por objeto aquisição de desktops e notebooks, conforme especificações contidas no instrumento convocatório, e que **a empresa vencedora do certame, IRMAOS PEIXOTO INFORMATICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., ofertou produto não condizente com a especificação exigida**, o que deveria conduzir a recusa de sua proposta, pelo descumprimento das cláusulas editalícias,





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete da Cons. Teresa Duere**

visto que equipamento ofertado por ela não possui 01 (um) conector USB Tipo C; 01 (um) conector padrão RJ-45 integrada interface de rede gigabit ethernet velocidade 10/100/1000mbits.

Acusa que, ao aceitar produtos que não atendem as especificações, a Administração descumpriu as previsões do próprio edital, o que caracteriza afronta ao princípio da competitividade, e que **caberia ao pregoeiro ter realizado diligência para requer que a licitante esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.**

Assim, sob o argumento de que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, **tendo interposto recurso administrativo, que foi rechaçado, vem a este Tribunal requer a concessão de medida cautelar** para determinar "a suspensão do procedimento licitatório, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito".

**De forma objetiva,** considerando o teor da representação, bem como da resposta ao recurso administrativo interposto pela Empresa Representante (doc. 10), dada a urgência que o caso requer, **solicitei,** em 03/08/2021, às 18h10min, **esclarecimento pontual à GATI - Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação,** por meio de questionamentos, nos seguintes termos:

À GATI, de ordem da Relatora, considerando se tratar de pedido de cautelar, solicita-se esclarecimento pontual sobre a questão trazida pela Empresa Representante. Em síntese, a Representante relata (doc. 01 - Representação.pdf) que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência (doc. 03.1- TR\_COMPUTADORES02.PDF), uma vez que o equipamento não contemplaria "01 (um) conector USB tipo C" e "01 (um) conector padrão RJ-45 integrado interface de rede gigabit ethernet velocidade". Na pág. 02 de sua representação (doc. 01 já citado), a empresa copia link do suposto equipamento ofertado pela Empresa considerada vencedora. **O órgão público envolvido (Agência de Fomento do Estado), por sua vez, rechaçou o recurso apresentado pela ora representante junto ao TCE-PE, com fundamento na área técnica e no Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. 04.1 - Reposta\_ao\_recurso.pdf):**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Cons. Teresa Duere

"Considerando o exposto no recurso apresentado, referente ao lote 2 do Processo n° 018/2021, Licitação Eletrônica n.º 003/2021, vimos esclarecer que a documentação técnica enviada pela empresa IRMÃOS PEIXOTO INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE BEBIDA LTDA, CNPJ: 20.906.617/0001-88 não detalha suficientemente os recursos disponíveis nos equipamentos ofertados. Sendo assim, ao recebermos os equipamentos verificaremos se as especificações técnicas estão de acordo com o objeto do Termo de Referência". (grifo nosso)

Do exposto, solicita-se esclarecimento acerca da demanda, como, por exemplo, se é procedente que o equipamento ofertado não atende às exigências do edital; se é procedente a narrativa trazida no recurso, de que a documentação enviada pela empresa vencedora não detalha suficientemente os recursos disponíveis nos equipamentos ofertados; e se tal insuficiência já não conduziria a necessidade de verificação (características do produto) no momento da oferta, o que levaria a inabilitação de licitante que não observe as exigências estabelecidas; e que, em havendo dúvida, se não seria o caso de diligenciar no sentido de tal esclarecimento; e, por fim, se tem amparo legal o procedimento de adiar a verificação de compatibilidade do produto para sua entrega, conforme alegado pela Agência de Fomento do Estado. (grifo nosso)

Apenas para fins de informação, o item 1.2.8 se refere ao lote 02 da licitação, conforme Termo de Referência (doc. 03.1- TR\_COMPUTADORES02.PDF).

**Em atenção à solicitação acima**, a GATI, por meio do Auditor de Controle Externo Alexandre Henrique de Farias Brainer, em 04/08/2021, às 08h39min, respondeu:

**Com relação ao primeiro questionamento**, sobre se é procedente que o equipamento ofertado não atende às exigências do edital, verifica-se no site licitacoes-e.com.br, que na descrição da proposta técnica da empresa Irmãos Peixoto para o lote 2 é informado que está sendo ofertado o "NOTEBOOK LENOVO FULL HD BS145 NOVO COM PROCESADOR INTEL CORE I7 10700. DEMAIS CONDIÇÕES E GARANTIA CONFORME O EDITAL E SEUS ANEXOS." (sic).

O Notebook Lenovo BS145 corresponde a uma família de notebooks do fabricante Lenovo, com ampla variedade de configurações de processador e memória. Mas todos os dispositivos desta família compartilham um mesmo gabinete ou carcaça, limitando as possíveis portas que







**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Cons. Teresa Duere**

um notebook pode possuir. **Nesta família Lenovo BS145 não existem portas Ethernet (RJ-45) nem portas USB-C, o que seria forte indício que realmente o aparelho ofertado não atende às exigências do item 1.2.8 do Edital.**

**Com relação ao segundo questionamento, sobre se a documentação enviada pela empresa vencedora não detalha suficientemente os recursos disponíveis nos equipamentos ofertados, não chegou a ser enviado qual seria exatamente o modelo ofertado, tendo sido informado apenas a família dos equipamentos, então realmente não existem detalhes suficientes para determinar de forma cabal os recursos disponíveis, cabendo então ao pregoeiro diligenciar para dirimir quaisquer dúvidas.**

Por fim, o argumento que a verificação de compatibilidade do produto poderia ser realizada na sua entrega não se sustenta dado que a Lei 13.303/2016, estabelece em seu art. 51, que haverá uma fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, anterior à adjudicação do objeto:

*Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:*

*I - preparação;*

*[...]*

*IV - julgamento;*

*V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;*

*[...]*

*IX - adjudicação do objeto;*

*X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.*

No art. 56 da mesma lei é explicitado que:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*I - contenham vícios insanáveis;*

*II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;*

*[...]*

Portanto, **deveria ser verificado se as propostas atendem plenamente as especificações técnicas do instrumento convocatório e, em caso contrário, deve ser promovida a desclassificação das propostas inaptas. O**





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete da Cons. Teresa Duere**

gestor público deve também fazer esta verificação no momento do recebimento dos itens, mas tal ato seria apenas para verificar a correta execução do contrato, não se confundindo com as fases necessárias da licitação.

É o relatório.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Acompanho a análise realizada pela GATI, ao registrar que o item ofertado pela empresa vencedora, embora não se tenha os detalhes suficientes para sua caracterização, a "família" do equipamento não possui as características exigidas no edital; fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro/CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse possíveis dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática; não sendo possível, conforme sustenta em resposta ao recurso administrativo interposto por licitante, deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar todos aqueles que não comprovem aderir as especificações técnicas do instrumento convocatório.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que restaram caracterizados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), fatores que ensejam a emissão de cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017.

Diante do exposto,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação protocolada junto ao TCE, dando conta que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência vinculado ao Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2021 – Processo n.º 18/2021 (lote 02);

**CONSIDERANDO** o despacho da GATI – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em que registra que o item ofertado pela empresa vencedora, embora não se tenha os detalhes suficientes para sua caracterização, a "família" do equipamento não possui as características exigidas no edital; fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro/CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete da Cons. Teresa Duere**



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 630e4e70-8b0d-4eb0-b733-bd7801c86088

possíveis dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática; não sendo possível, conforme sustenta em resposta ao recurso administrativo interposto por licitante, deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar todos aqueles que não comprovem aderir as especificações técnicas do instrumento convocatório;

**CONSIDERANDO** a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados;

**DEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. suspenda o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 - Processo n.º 18/2021, em relação ao lote 2, até nova decisão do TCE-PE.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- a) **Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e
- b) **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017, bem como da Empresa Silvane Cristina dos Santos Vicente (Power Tecnologia e Telecomunicações);

**Notifique-se** a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., para, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, a partir da comunicação, **apresentar esclarecimentos e/ou eventuais providências adotadas** em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017, **informando em que etapa se encontra o processo licitatório.**

Recife, 06 de agosto de 2021.

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira